



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

PARECER JURÍDICO Nº 106/2025, PJ/CM.

PROJETO DE LEI Nº 139; 140; 141/2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

INTERESSADO: comissões permanentes da câmara municipal de Paranatinga.

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DOS PROJETOS DE LEI Nº 139/2025, 140/2025 E 141/2025. **ORIGEM:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

PROJETO DE LEI Nº 139/2025: ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA 2022-2025) PARA INCLUSÃO DE NOVO PROGRAMA.

PROJETO DE LEI Nº 140/2025: ALTERAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO 2025) PARA ADEQUAÇÃO AO NOVO PROGRAMA.

PROJETO DE LEI Nº 141/2025: AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, CUSTEADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO E EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

MATÉRIAS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA AO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 165). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA OU INCONSTITUCIONALIDADE APARENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO FÁTICA DAS FONTES DE RECURSO PARA O CRÉDITO ESPECIAL.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER PELA JURIDICIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS PROPOSIÇÕES, CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO, PELAS COMISSÕES COMPETENTES, DA EFETIVA EXISTÊNCIA DAS FONTES DE CUSTEIO DECLARADAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica solicitada pela Presidência desta Casa Legislativa acerca de três Projetos de Lei de origem do Poder Executivo, que tramitam em conjunto por versarem sobre matéria correlata:

1. **Projeto de Lei nº 139/2025:** Visa autorizar o Poder Executivo a incluir um novo programa e suas respectivas ações nos anexos da Lei Municipal nº 2.259/2021, que instituiu o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2022-2025.

2. **Projeto de Lei nº 140/2025:** Objetiva incluir o mesmo programa nos anexos da Lei Municipal nº 2.831/2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025.

3. **Projeto de Lei nº 141/2025:** Pleiteia autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial, destinado a custear despesas do novo programa, indicando como fontes de recurso o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e/o excesso de arrecadação.

Os projetos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer quanto aos seus aspectos legais, constitucionais e de técnica legislativa, a fim de subsidiar a análise e deliberação pelas Comissões Permanentes e pelo Plenário.

É o sucinto relatório. Passa-se à fundamentação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise das proposições será feita em conjunto, dada a interdependência material entre elas, abordando os seguintes tópicos: a competência para a iniciativa, a conformidade com o sistema de planejamento orçamentário e a legalidade da abertura do crédito adicional especial.

2.1. Da Competência para a Propositura

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 165, estabelece que as leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Tal prerrogativa é um dos pilares do princípio da separação dos poderes e visa garantir ao gestor público os instrumentos para planejar e executar as políticas públicas sob sua responsabilidade.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas em afirmar que a competência para legislar sobre matéria orçamentária (criação, alteração ou execução) é privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em tela, os três projetos de lei foram propostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, estando, portanto, em plena conformidade com o mandamento constitucional, o que afasta qualquer vício de iniciativa.

2.2. Da Necessária Compatibilidade entre os Instrumentos de Planejamento (PPA e LDO)

O sistema orçamentário brasileiro é integrado e hierarquizado. O Plano Plurianual (PPA) estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), por sua vez, serve como elo entre o PPA e a Lei Orçamentária Anual (LOA), estabelecendo as metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Qualquer despesa a ser executada pelo Poder Público deve, obrigatoriamente, estar prevista ou ser compatível com o PPA e a LDO.

Dessa forma, os **Projetos de Lei nº 139/2025 e nº 140/2025** cumprem exatamente essa exigência. Ao pretender instituir um novo programa não previsto originalmente, o Poder Executivo adota o procedimento correto de, primeiramente, promover as alterações legislativas no PPA e na LDO, garantindo a harmonia e a legalidade do planejamento orçamentário. Sem essas prévias alterações, a criação da despesa seria irregular.

2.3. Da Abertura do Crédito Adicional Especial (PL nº 141/2025)

Os créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, os classifica em suplementares, especiais e extraordinários (art. 41).

O **crédito adicional especial**, objeto do PL nº 141/2025, é aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na LOA, como é o caso da criação de um novo programa governamental no curso do exercício. Sua abertura depende de autorização legislativa prévia, requisito que o projeto busca cumprir.

Fundamental, contudo, é a exigência do art. 43 da Lei nº 4.320/64, que condiciona a abertura de créditos adicionais à existência de recursos disponíveis para custeá-los. O projeto de lei em análise indica como fontes o **superávit financeiro** e o **excesso de arrecadação**. Ambas são fontes legalmente previstas no § 1º do referido artigo.

Ponto de Atenção: Embora a indicação das fontes no projeto de lei atenda ao requisito formal, a validade e eficácia da futura lei dependerão da **comprovação material** da existência desses recursos. Compete ao Poder Executivo demonstrar, por meio de relatórios contábeis e financeiros, a apuração do superávit no balanço do exercício anterior e/ou a tendência de arrecadação superior à prevista no orçamento



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

vigente. Recomenda-se que tal comprovação seja exigida pelas Comissões de Finanças e Orçamento desta Casa durante a tramitação.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.

Nos termos do acima delineados compete manifestar nestes Projetos de Leis as seguintes Comissões:

a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente; d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, sob o prisma estritamente técnico-jurídico, opina pela **regularidade e constitucionalidade** dos Projetos de Lei nº 139/2025, 140/2025 e 141/2025, por não apresentarem vícios de iniciativa, de competência ou de matéria.

As proposições observam o rito e as exigências do sistema orçamentário constitucional e da legislação financeira aplicável.

Ressalva-se, contudo, quanto ao Projeto de Lei nº 141/2025, a necessidade de o Poder Legislativo, por meio de suas comissões técnicas, verificar a efetiva comprovação, por parte do Poder Executivo, da existência de superávit financeiro e/ou excesso de arrecadação suficientes para cobrir o crédito adicional especial pleiteado, como condição para a regularidade material da despesa.

Atendida essa condição, os projetos encontram-se aptos a prosseguir na regular tramitação legislativa para apreciação e deliberação do Plenário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Portanto, necessário rememorar, que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma, o agente o quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetido, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134). Salienta-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando o Gestor Público em sua decisão, podendo, justificadamente, adotar ou não a orientação exposta (STF - AgR HC: 155020 DF - Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-233 05-11-2018).

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo das Comissões.

Paranatinga-MT, 01 de agosto de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021

18